



91

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO.
PROCESSO N.º 001/1.05.1640832-5 – DECRETAÇÃO.
DEMANDANTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUAZEIRENSE S/A.
DEMANDADA: YL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
PROLATOR: Newton Fabrício
DATA: 22 de maio de 2006.

.....

VISTOS ETC.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUAZEIRENSE S/A., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência da empresa **YL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da demandada da importância de R\$ 6.474,39, representada pelos documentos de fls. 14/55.

Citada regularmente (fl. 78, verso), não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo.

Sucintamente, é o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 1º, c/c art. 11, do Dec. Lei n.º 7.661/45, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de Direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito.

No caso em exame a obrigação é líquida, não cumprida quando do vencimento, legitimando, assim, a decretação da falência na forma do art. 1º, da Lei de Quebras.

Merece acolhimento a pretensão da demandante, eis que o pedido está lastreado em títulos executivos extrajudiciais formalmente válidos e instruídos com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, além do que a demandada não apresentou nenhuma razão de Direito para o não pagamento da dívida.



92

Em síntese, não tendo a demandada efetuado depósito elisivo, nem apresentado defesa, operam-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pelo demandante na inicial, ou seja, o estado de insolvência da demandada, decorrente do não pagamento do débito.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de YL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., empresa já qualificada, com fundamento no art. 1º Decreto-Lei 7.661/45, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15h50min, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. André Fernandes Estevez, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de 01.12.2003, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto constante dos autos (fl. 43), na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do

93
11/11

mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. Ernani Ferreira Saraiva e Leiloeiro o Sr. Ney Luiz Finatto, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2006.


Newton Fabricio,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em _____ de _____ de 2006

O Escrivão _____

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos

a _____

Em _____ de _____ de _____

O Escrivão _____